

APELAÇÃO N.º 13.144/02
APELANTE: SINDITOB
APELADO: SINDIPETRO-NF
RELATOR: DES. WANY COUTO

EMENTA: *Apelação. Ordinária e Consignatórias. Desmembramento de Sindicatos. Contribuições sindicais. Julgamento conjunto. Sentença procedente. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença e do processo. Princípios da Liberdade e Unicidade Sindical. Art. 8º, I e II da CF. Parecer pelo provimento parcial do recurso.*

PARECER N.º 106/02

COLEDA CÂMARA,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Apelação, em uma Ação Ordinária de paralisação de atividades e cancelamento de registro de Sindicato de Trabalhadores e em três Ações Consignatórias de contribuições sindicais, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil – SINDITOB, contra a sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que julgou procedente os pedidos do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – SINDIPETRO - NF e dos Consignantes em apenso (fl. 410/418).

Em suas Razões (fl. 425/440 e 459/476 ?), o SINDITOB argüi, como preliminares, a nulidade da sentença, por ter sido proferida por juiz já removido da Comarca e do processo, por falta de intervenção do Ministério Público, e, no mérito, requer a reforma da sentença, sustentando que representa outra categoria, não havendo duplicidade de sindicatos, tendo direito de receber as contribuições sindicais consignadas.

[Assinatura]

Apelo recebido (fl. 482).

Contra-Razões do SINDIPETRO-NF (fl. 483/493), prestigiando a decisão recorrida, requerendo o desentranhamento da outra apelação e dos documentos juntados pelo Réu, que agiu de má-fé, bem como sejam riscadas as expressões injuriosas, sustentado a validade da sentença e do processo, pela não violação do princípio da identidade física do juiz e por ter sido sanada a falta de intervenção do MP, e, no mérito, que os trabalhadores da indústria de petróleo, que prestam serviços em instalações ou embarcações offshore já são representados pela Apelada, sendo uma única categoria, havendo violação do princípio da unicidade sindical.

Promoção da Ilustre Colega Curadora de Justiça (fl. 495/500) pelo conhecimento, rejeição da preliminares e provimento parcial do apelo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade do Apelo.

Não assiste razão ao Apelante quanto às suas preliminares de nulidade.

Conforme salientado pelo MP de 1º grau, não houve ofensa ao princípio da identidade física do juiz, porque o prolator da sentença estava vinculado ao processo, nos termos do artigo 132 do CPC, sendo a sentença válida, mesmo tendo sido removido para outra Comarca. Igualmente, a falta de intervenção do Parquet foi suprida pelas promoções de fl. 295/301 e 307, tendo o MP entendido sanada a nulidade, já que é a falta da sua intimação que gera e não o teor de suas manifestações.

Assim, as preliminares de nulidade da sentença e do processo devem ser rejeitadas.

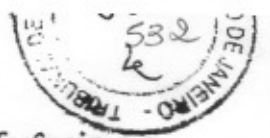
Quanto ao mérito, a questão central em discussão na Ordinária, que terá reflexo também nas Consignatórias, versa sobre a existência ou não de duplicidade sindical, para saber-se a quem são devidas as contribuições sindicais depositadas em Juízo.

A Constituição federal de 88 consagrou os princípios da liberdade, da autonomia e da unicidade sindical, nos termos do seu artigo 8º, incisos I e II, *verbis*:

“Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão

PR



competente, vedadas ao poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; “(grifos nossos)

Conclui-se, portanto, que de acordo com a CF, embora seja livre a sua criação, não poderá existir, numa mesma base territorial, mais de um sindicato para representar os mesmos trabalhadores, ou seja, só poderá haver um sindicato por categoria, num mesmo local.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas, ao tratar da Organização Sindical, estabelece em seus artigos 570 e 577 que:

“Art. 570 – Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 577 – O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

ANEXO II – QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT

5º GRUPO – TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

Categorias profissionais : Trabalhadores na indústria da extração do petróleo;

10º GRUPO – TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS

Categorias profissionais : Trabalhadores na indústria da destilação e refinação de petróleo; “

Já a Lei Federal n.º 5.811/72 dispôs sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo e indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.



Portanto, embora a Lei 5.811/72 tenha regulado conjuntamente o regime de trabalho dos trabalhadores da extração com os do refino e destilação, pela CLT e para o Ministério do Trabalho, são categorias profissionais diferentes, podendo comportar dois sindicatos para representá-los.

In casu, o primitivo Autor, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo do Rio de Janeiro, reconhecido em 1959, representava tais trabalhadores na base territorial do Estado inteiro (fl. 12/13), passando, depois, o SINDIPETRO – RJ a representar os trabalhadores de todas as indústrias petrolíferas, na mesma base territorial (fl. 214), sendo, **em 1996, desmembrado**, com a criação do Apelado, o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense – **SINDIPETRO – NF**, que passou a representar os trabalhadores na indústria de exploração, produção, refino, destilação, distribuição e transporte de petróleo e derivados em terminais, escritórios e áreas de administração e empresas vinculadas às atividades econômicas do setor petróleo na **Região Norte Fluminense** (fl. 277).

Ocorre que, o Apelante, o Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil – **SINDITOB**, foi criado antes, **em 1993**, para representar todos os trabalhadores offshore, ou seja, todos os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, **em alto mar** (fl. 105/106).

Assim sendo, vê-se que a base territorial do SINDIPETRO-NF são os Municípios do Norte Fluminense e a base territorial do SINDITOB é o mar territorial brasileiro, que não se confundem, embora representem, quanto à atividade econômica da extração, as mesmas categorias profissionais dos trabalhadores do petróleo, podendo, coexistirem, pois um representa os petroleiros da extração em terra e o outro representa os petroleiros da extração nas plataformas marítimas, não havendo duplicidade de sindicatos.

Em verdade, o SINDITOB, criado em 1993, foi o primeiro desmembramento do SINDIPETRO-RJ, já que anterior à criação do SINDIPETRO-NF, em 1996, que foi o seu segundo desmembramento, pelo que, se conflito houvesse, deveria o mais antigo sindicado desmembrado prevalecer e não o mais novo, pelo princípio da anterioridade, equivocando-se o Juízo *a quo*..

Assim entende o Supremo Tribunal Federal, consoante os julgados abaixo:

" A parte final do inciso II do art. 8º da Constituição Federal deixa claro que a definição da área que se consubstancia na 'base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados', é matéria remetida à decisão autônoma da categoria profissional ou econômica respectiva. O que não pode haver é a superposição completa. Se a área é menor, o que há é desmembramento, que não ofende a unicidade, porque subtrai do sindicato antigo a categoria sediada na nova



base, menor. " (STF, Inf. 142/4, RE 191.231-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

" REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (FRENTISTAS). ORGANIZAÇÃO EM ENTIDADE PRÓPRIA. DESMEMBRADA DA REPRESENTATIVA DA CATEGORIA DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL: Improcedência da alegação, posto que a nova entidade representa categoria específica que, até então, se achava englobada pela dos empregados congregados nos sindicatos filiados à Federação Nacional dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo, hipótese em que o desmembramento, contrariamente ao sustentado no acórdão recorrido, constitui a vocação natural de cada classe de empregados, de per si, havendo sido exercida pelos frentistas, no exercício da liberdades sindical consagrada no art. 8º, II, da Constituição .Recurso conhecido e provido."(Inf. STF 196, DJU 4/8/00)

"Havendo mais de um sindicato constituído na mesma base territorial, o que é vedado pelo princípio da unicidade sindical (CF, art. 8º, II), tal superposição deve ser resolvida com base no princípio da anterioridade, isto é, cabe a representação da classe trabalhadora a organização que primeiro efetuou o registro sindical. Precedentes citados: RE 157.940-DF, RE 146.822-DF, MI 144-SP. "(RE 209.993-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, 15/6/99, Inf. STF 154)

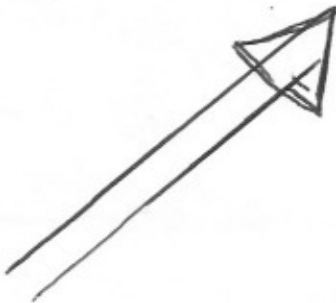
III - CONCLUSÃO

Isto posto, Doutos Julgadores, opinamos pelo conhecimento, rejeição das preliminares de nulidade e provimento parcial do apelo, reformando-se a sentença da Ordinária e das Consignatórias.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2002.

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Procurador de Justiça





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



RECEBIMENTO

Nesta data recebi e soube a vossa do Sr.

Ministério Público

Rio. 15 07 02
L Bastos

Laila Fernandes Bastos
Técnica Judiciária
Mat. 01/17409

CONCLUSÃO

Nesta data, recebi os presentes autos de

Exm. S.ª a Wany Couto

Em. 15 de Julho de 2002

L Bastos

Laila Fernandes Bastos
Técnica Judiciária
Mat. 01/17409

Terá em vista a petição de
quebra háje despedida, devendo
os autos ser remetidos.

df, 17/7/02

WANY COUTO
DESEMBARGADORA